

Processo nº 83/2020

TÓPICOS

Prodruço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artº 483º do Código Civil

Pedido do Consumidor Compensação com base no valor declarado da encomenda, conforme previsto no verso do talão de aceitação para a modalidade contratada ("entrega exclusiva ao destinatário e mediante identificação - Doc.5), no montante de €200,00.

Sentença nº 52/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

(testemunha por parte da reclamada)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes o reclamante, a ilustre mandatária da reclamada e a testemunha por parte da mesma.

A testemunha esclareceu que o valor declarado de €200,00, seria relevante para apurar o valor indemnizatório em caso de extravio da encomenda.

A testemunha referiu ainda que a encomenda foi entregue na morada do destinatário, e que foi emitido o valor postal de €157,50 a favor do reclamante correspondente ao valor do bem enviado , como consta do documento junto ao processo pela reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os documentos juntos ao processo, a contestação e os documentos juntos a esta, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 31/07/2019, o reclamante deslocou-se ao balcão da reclamada, no Centro Comercial -, para envio à cobrança de uma encomenda, com valor declarado de €200,00, registada com aviso de recepção para os Açores (Ponta Delgada) e com entrega a um destinatário específico (--), tendo pago os seguintes valores pelos serviços contratados (Doc.1 e 2):

- Aviso de recepção: €1,15;
- Valor declarado: €3,10;
- Entrega ao próprio: €1,05;
- Contra reembolso em numerário (envio à cobrança): €2,95.

2) Alguns dias mais tarde, o reclamante recebeu o aviso de recepção (Doc.3), tendo verificado que o objecto não fora entregue ao destinatário (--), mas a outra pessoa na mesma morada.

3) Em 16/08/2019, o reclamante enviou um e-mail à reclamada (Doc.4), tendo denunciado a situação e solicitado esclarecimentos quanto ao sucedido.

4) Em 25/08/2019, o reclamante recebeu uma carta da reclamada (Doc. a juntar), esclarecendo que "o objecto em apreço foi entregue no endereço que constava como destino, tendo o mesmo sido liquidado através de vale postal, no valor da cobrança, 157,50 euros e o valor do serviço de entrega ao próprio, foi já restituído (1.05 euros)".

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da apreciação dos factos dados como assentes, resulta que o valor referido no ponto 1), se destinava a reembolsar o reclamante caso a encomenda não chegasse às mãos do destinatário.

A encomenda foi entregue em casa do destinatário e foi emitido um vale postal a favor do reclamante no valor de €157,50, sendo este o valor da encomenda que o reclamante enviou ao destinatário.

Resulta daqui que a encomenda não se extraviou e o reclamante recebeu exactamente o valor de €157,50, ou seja o valor da encomenda. Logo, o valor declarado no nº1 pelo reclamante, não tem qualquer interesse, uma vez que a encomenda não se extraviou. Embora a encomenda não tenha sido recebida directamente pelo destinatário, foi oportunamente entregue a este e pago o valor correspondente ao preço acordado.

O único facto que poderia levantar alguma questão é o de a encomenda não ter sido entregue directamente ao próprio. Contudo, conforme referido anteriormente, mas foi-lhe entregue logo de seguida, pelo que foi dado como provado que a encomenda foi entregue na devida morada e que quem a recebeu pagou o valor da mesma.

Também foi dado como provado que o reclamante levantou esse valor e foi reembolsado pela reclamada do serviço (que não foi prestado) da entrega ao próprio, no montante de de €1,05.

Não se vislumbram assim por mais esforço que façamos, como é que o reclamante teve a coragem de solicitar uma indemnização de €200,00 por um dano que nunca teve.

É este um facto que nos espanta e que num tribunal judicial poderia levar ao entendimento de haver litigância de má fé, por parte do reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 13 de Maio de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

